



CONTRATAÇÃO DIRETA – PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº ____/2024

I- CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO

I.1 Objeto Contratado: Contratação de 12 (doze) vagas para munícipes que são portadores de deficiência serem atendidos pela APAE - associação civil e beneficente com atuação em diversas áreas para melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, no decorrer do ano de 2024.

I.2 Empresa Contratada: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTÔNIO PRADO, associação privada inscrita no CNPJ nº 89.288.294/0001-02, com sede na Rua Hildo da Costa Guilloux, nº 02, Antônio Prado (RS).

I.3 Valor dos serviços: R\$ 800,00 por vaga mensal, sendo 12 vagas totaliza o valor de R\$ 9.600,00 mensais, alcançando o valor R\$ 96.000,00 até o final do ano.

I.4 Prazo de vigência: O prazo de vigência se estende até 31/12/2024.

I.5 Reajuste Financeiro: Se ocorrer prorrogação da vigência, o preço será pela variação do IGP-M acumulado do período.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA: A APAE é a única entidade para o atendimento social e educacional de pessoas portadores de deficiência, e o seu principal trabalho é oportunizar melhor qualidade de vida aos portadores de deficiência intelectual e múltipla, promovendo a inclusão social, educacional e de mercado de trabalho. Ainda, a Escola oferece atendimento psicopedagógico, oficinas e aulas de educação física, em salas de atendimento educacional especializado. Na área de saúde oferta-se psicologia, fonoaudiologia e fisioterapia. A APAE é uma entidade que orgulha a comunidade, pois seus profissionais desenvolvem um trabalho sério e voltado a humanização. Cuidar do próximo com respeito e carinho são essenciais e percebemos que esse amor não falta.

IV- JUSTIFICATIVA DO PREÇO: O preço pactuado encontra-se consoante ao praticado no mercado.



**PARECER JURÍDICO ACERCA DE
CONTRATAÇÃO DE VAGAS NA APAE - SOB A
NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONSULTORIA E
ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITO
PÚBLICO – ART. 74, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº
14.133/2021.**

PARECER JURÍDICO

Aportou nesta Assessoria Jurídica para o exame e emissão de parecer jurídico à respeito de INEXIGIBILIDADE de licitação para contratação de 12 (doze) vagas para munícipes que são portadores de deficiência serem atendidos pela APAE - associação civil e beneficente com atuação em diversas áreas para melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, no decorrer do ano de 2024, o qual, inclusive, já é prestado há anos, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente a contratação da APAE, para atendimento educacional e social voltados a portadores de deficiência.

A contratação com a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE ANTÔNIO PRADO/RS - APAE**, visa a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades voltadas ao atendimento educacional especializado a crianças e adolescentes em idade escolar, ou mesmo a adultos do município de Nova Roma do Sul, que apresentem deficiência intelectual, que não puderem se beneficiar da inclusão no ensino regular ou que se apresentem em condições que gerem desvantagens pessoais resultantes de deficiências ou de incapacidades.

A referida contratação é de extrema relevância para o Município de Nova Roma do Sul/RS uma vez que a entidade atua para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco através da execução de atividades desenvolvidas a crianças e adolescentes em idade escolar, bem como a adultos que apresentem condições que gerem desvantagens pessoais resultantes de deficiências ou de incapacidades.

A parceria visa, sobretudo, defender os Direitos Humanos, valorizando e incluindo a diversidade, bem como, promove a dignidade das pessoas com deficiência. Possui, outrossim, a finalidade de aproximar a ação institucional com a família, para que oportunizem a essas pessoas falarem sobre si e buscarem assegurar seus direitos, através dos órgãos ou espaços institucionais

2. VIABILIDADE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



A contratação direta pretendida é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, com a costumeira precisão, ensina:

“Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação.”

E arremata Hely Lopes Meirelles:



“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração.”

3. DA LEGITIMIDADE DA DESPESA

Dentro do atual contexto constitucional, a regularidade da despesa pública não é aferida somente em cotejo ao princípio da legalidade. Deixamos de nos questionar unicamente se a despesa atende aos ditames da lei em sentido estrito e passamos a analisá-la sob o aspecto da legitimidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade.

Notadamente, a contratação de Associação Beneficente que se pretende contratar é especializada e se amolda às necessidades locais.

4. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

A questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados.

No caso em análise, o contrato a ser firmado pelo o Município está dentro da razoabilidade, não vislumbrando desta forma o superfaturamento.

É obvio, portanto, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais, que no presente caso foi atendido.

Os serviços prestados pela empresa são específicos na área contratada, com atuação no território nacional.

O preço foi devidamente verificado por meio de comparação com os praticados pelo pretenso contratado com órgãos das Administrações Municipais da região. de onde se verificou sua compatibilidade.

Demonstrou-se também a disponibilidade orçamentária necessária da despesa, a qual vai ser sustentada pela seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 07 - SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
UNID ORÇAMENT: 07.02 – GASTOS CONSTITUCIONAIS NA EDUCAÇÃO
123670137.2.134000 Manutenção do ensino especial
3.3.90.39.00.00.00 Outros serv de PJ (1758)



5. CONCLUSÃO

O parecer desta Assessoria Jurídica é pela realização de processo licitatório na modalidade de INEXIGIBILIDADE de licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Nova Roma do Sul (RS), 27 de março de 2024.

MARINA PANAZZOLO
Advogada OAB/RS 97.310



DESPACHO

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando as razões expostas no parecer jurídico, reconheço ser inexigível, na espécie, a licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho concomitantemente ao processo de **INEXIGIBILIDADE**.

Nova Roma do Sul (RS), 27 de março de 2024.

DOUGLAS FAVERO PASUCH
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Em razão do disposto no Art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **justifica-se a não elaboração de Termo de Referência** para o processo de contratação direta em curso, em virtude de que o processo de compra direta por INEXIGIBILIDADE de licitação traz maior celeridade na condução da contratação, considerando a necessidade imediata da aquisição, a obtenção de proposta de preços vantajosa para a administração e o baixo grau de complexidade do objeto a ser contratado não remetem a necessidade de aprofundar o detalhamento para a contratação. Além disso, todos os requisitos do termo de referência, previstos no Art. 6º, XXIII, alíneas a a j, da Lei Federal nº 14.133/2021 já se encontram suficientemente presentes no Documento de Formalização da Demanda, identificando de forma clara e precisa o objeto a ser contratado e todos os aspectos que envolvem a sua contratação.

DOUGLAS FAVERO PASUCH
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Em razão do disposto no Art. 72, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **justifica-se a não elaboração de Estudo Técnico Preliminar** para o processo de contratação direta em curso, em virtude de que o processo de contratação direta por INEXIGIBILIDADE de licitação traz maior celeridade na condução do processo, uma vez que a necessidade imediata da contratação e pela especificidade do objeto e o baixo grau de complexidade do objeto a ser contratado não remetem a necessidade de detalhamento de viabilidade técnica, legal e econômica além daquelas informações que já se encontram presentes no Documento de Formalização da Demanda, que é suficiente para identificar de forma clara e precisa o objeto a ser contratado e todos os aspectos que envolvem a sua contratação.

DOUGLAS FAVERO PASUCH
Prefeito Municipal



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL** COMUNICA QUE, EM DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO DE **INEXIGIBILIDADE** Nº ____/2024, O SR. PREFEITO RECONHECEU SER **INEXIGIVEL LICITAÇÃO** PARA CONTRATAR OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELA “**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTÔNIO PRADO**”, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO (RS), PARA CONTRATAÇÃO DE 12 (DOZE) VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM ASSOCIAÇÃO CIVIL E BENEFICENTE COM ATUAÇÃO EM DIVERSAS ÁREAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NO DECORRER DO ANO DE 2024, COM BASE NO ART. 74, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

Nova Roma do Sul (RS), 27 de março de 2024.

DOUGLAS FAVERO PASUCH
Prefeito Municipal



SÚMULA DE CONTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL/RS. **EMPRESA CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTÔNIO PRADO. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE 12 (DOZE) VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM ASSOCIAÇÃO CIVIL E BENEFICENTE COM ATUAÇÃO EM DIVERSAS ÁREAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NO DECORRER DO ANO DE 2024. **Fundamentação legal da contratação direta:** Art. 74, *CAPUT*, Lei nº 14.133/2021. **Pagamento:** O PREÇO AJUSTADO ENTRE AS PARTES PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO CORRESPONDE AO TOTAL DE R\$ 99.600,00, EM DEZ PARCELAS MENSAS DE R\$ 9.600,00, SENDO R\$ 800,00 POR VAGA MENSAL.